



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009371/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente RICARDO ROBERTO GUERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2006, ano-calendário 2005**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 9.787,45.

De acordo com demonstrativo c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08), foi glosado o valor de **R\$ 16.618,78** a título de **despesas médicas**, da seguinte forma: Karine Maio (R\$ 8.500,00), Aloysio Fonseca (R\$ 180,00) e Aline Pinho (R\$ 5.000,00), em razão de não constar dos recibos apresentados o endereço dos profissionais e a identificação dos pacientes; Fernando Miguelote (R\$ 150,00) e Renata Santos (R\$ 1.500,00), tendo em vista que os recibos apresentados não identificaram o paciente dos serviços; e Seg. Pública, por não comprovação da despesa médica.

Cientificado do lançamento em 09/09/2009 (AR à fl. 29), ingressou o contribuinte, em 18/09/2009, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- esclarece que encaminhou os comprovantes das despesas médicas como os recebeu na época, não percebendo que estavam em desacordo com a legislação vigente da Receita Federal, tendo solicitado as correções junto aos profissionais que conseguiu localizar, com referência à juntada de documentos;
- com relação à Segurança Pública (Fundo de Saúde – Hospital da Polícia Militar), informa que se trata de uma importância destinada à utilização do hospital e seus profissionais, obrigatoriamente descontada em contra-cheque, com menção ao envio dos contra-cheques em sua posse, ressaltando que os demais se extraviaram no banco, não tendo conseguido reavê-los;
- por fim, requer seja feito o cálculo da sua dívida, para que possa quitá-la.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre os gastos não comprovados nos termos do exigido pela fiscalização, com base na legislação de regência da matéria.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/05/2013 (e-fls. 46 e ss.), o(a) contribuinte, em 17/06/2013 (e-fls 49), apresentou recurso voluntário parcial, no qual alega, em apertado resumo, que concorda com parte do débito levantado, com exceção das glosas relativas à fisioterapeuta Karine Cardozo Maio, mas que teria quitado integralmente o DARF enviado juntamente com a intimação do Acórdão combatido e que busca restituição do valor que entende como indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

A lide remanescente, por conta de apresentação de recurso parcial, envolve dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.500,00.

O fato é que o contribuinte, em sua peça recursal, alega pagamento de DARF encaminhado juntamente com a intimação da Decisão de Primeira Instância, mesmo não se conformando com parte do lançamento.

O Extrato do Processo juntado aos autos (e-fls. 61) aponta pagamento em 31/05/2013, código 2904, valor principal R\$2.939,77, acrescido de seus consectários legais, relativo ao Saldo de Principal apurado após Decisão de Primeira Instância (e-fls. 39).

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §§ 2º e 3º, o pagamento extingue o débito e, por consequência, denota **a desistência do recurso**, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**. (ora grifado)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tomando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis. Já que o pagamento integral do débito afasta a apreciação da lide pela Instância Administrativa.

Verifica-se portanto que, diante do não conhecimento do recurso, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

